ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 008 / 2018 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Jari Ednei Teixeira

Relator - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos

Secretário - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

Membro - Vereador Rusbimário Queiroz Silva

ASSUNTO - *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018 – DISPONDO SOBRE "O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

DATA: 13 de agosto de 2018.

H I S T Ó R I C O

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, conforme acima qualificado, é de autoria do Senhor Prefeito de Medicilândia - Excelência **Celso Trzeciak**, que por meio do Ofício nº 130/2018-GAB/PMM, protocolou em 04 de abril de 2018 na Câmara Municipal (Secretaria Legislativa). Vem acompanhado da devida mensagem. Iniciou sua tramitação em conformidade regimental com a ata e Sessão Ordinária da CMM, realizada em 09 (nove) de abril do respectivo ano. Em 13 de abril, a Presidência da Casa fez a devida distribuição da proposição à comissão CCJCR (Of. Interno nº 024/2018/GAB/PRES/CMM), protocolada na presidência da comissão em 16 de abril (Art. 18, II, *"a"; Art. 30, § 1º, incisos I, II e IV; e Art. 68, §2º e 3º do RI/CMM*). Que no cumprimento do artigo 155, parágrafo primeiro, inciso II do RI/CMM, aguardou o prazo regimental para emendas individuais (prazo final 08/06/2018).

Após finalizado o prazo regimental para recebimento de emendas individuais, não foi registrado a apresentação de emendas, sendo a proposição encaminhada ao Relator CCJCR (Of. nº 009/2018-CCJCR/PRES), em 12 de junho e registrado protocolo na relatoria em 14 do mencionado mês, a fim de que proceda o estudo e apresentação do respectivo parecer sobre a matéria.

Em primeiro de agosto o Relator protocolou na Presidência da Comissão pedido de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei em comento, a fim de que o relator tenha amparo legal na apresentação de seu parecer. Pedido deferido, foi acionado a assessoria jurídica da Câmara

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

Municipal, e no dia 06 de agosto do corrente ano foi protocolado na Relatoria CCJCR o Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2018. O relator procede a análise da matéria.

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

A proposta de atualização do Código Tributário Municipal (PLC nº 006/2018) é de autoria do Poder Executivo Municipal (art. 48, inciso I da LOM).

Justifica o Executivo que o presente projeto tem por finalidade e embasamento legal na Constituição Federal (CF/88), no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa administrativa que busque aprimoramento da legislação tributária do Município, promovendo as necessárias adequações para o cumprimento dos dispositivos contemplados na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no seu artigo 14, que proíbe a recusa de receita pelo Gestor Municipal, ressalta ainda que as modificações feitas na Lei Complementar Federal 116/2003, alterada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, no caso específico as normas gerais de tributação do imposto ISSQN e para que surta seus efeitos no âmbito fiscal, o Poder Executivo Municipal de forma inadiável precisa promover a revisão na legislação tributária do Município, a qual encontra-se defasada ao longo dos anos. Mediante ao exposto, apresenta a proposta e pede aos legisladores a coerência de sempre na análise e deliberação das matérias de interesse público.

É o argumento do Executivo Municipal para a aprovação da proposta de lei complementar.

C O N C L U S Ã O E V O T O D O R E L A T O R

Excelência Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Trata os autos do Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, o qual propõe alterações adequando e atualizando a legislação tributário Municipal (Lei nº 245/2003) as novas determinações da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e 157/2016.

A matéria é de natureza legislativa, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a sua iniciativa (art. 48, inciso I e art. 66 ambos da Lei Orgânica Municipal), ressaltando que a

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

proposição em sua análise individual dos Edis não foi apresentada emenda individual.

Quanto a legalidade da iniciativa da proposta, é uma prerrogativa do Executivo Municipal conforme se ver no artigo 48, inciso I, artigos 127, 128 e seus incisos e parágrafos, ambos da Lei Orgânica Municipal; na Constituição Federal em seus artigos 145, 146, 146-A, 150, 156, incisos e parágrafos; e, na lei complementar nº 116/2003, alterada pela complementar nº 157/2016.

No que tange a legalidade constitucional e jurídica, é justificável que o projeto de lei objetiva a adequação e atualização de valores dos impostos no Município, entretanto, matéria de tal natureza é carecedora de audiências públicas para resguardar o "princípio da participação popular na gestão da administração pública". A audiência pública tem a finalidade de abertura de leque dialógico e a atuação conjunta da instituição com a comunidade. É prudente que uma proposição dessa magnitude deve-se reunir a sociedade organizada, demonstra que os valores estão em desacordo com a realidade, apresenta o plano de adequação dos impostos, das taxas e contribuições em nível municipal, isso ao longo de anos.

Mediante ao exposto, este relator ao avaliar a matéria, observado a orientação jurídica através de parecer jurídico, constata-se que o Projeto de Lei em análise é carecedor de falhas insanáveis, tais como: não foi comprovado a realização de audiência pública para a elaboração da proposta de lei; não tem um plano de estudo comprovando as percas inflacionárias (base de cálculo); não constatamos a apresentação de plano de como vai ser corrigido as percas e portanto, atualização das taxas, carga tributária aplicada em parcela única. Por conta disto, apresento **parecer pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, cujo teor versa sobre "o Sistema Tributário do Município de Medicilândia, Estado do Pará, e dá outras providências", por não atender os princípios constitucionais e jurídicos de lei tributária, outrossim, precisando de melhor adequação a realidade do Município.

É a manifestação do Relator CCJCR.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em 13 de agosto do ano de 2018.

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 008 / 2018 - CCJCR

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, conforme Convocação através da ata da reunião da CCJCR, realizada em oito de agosto do corrente ano, a Comissão de Constituição e Justiça CCJCR, havendo entendimento dos Senhores Edis, a reunião das 14:00hs, foi antecipada e reuniu-se, às 12:30hs (doze horas e trinta minutos) na Sala das Comissões da Câmara Municipal, havendo a presença dos Vereadores: Jari Ednei Teixeira – Presidente; José Ramos Rodrigues dos Santos – Relator; e Rusbimário Queiroz Silva – Membro; com ausência justificada do Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho – Secretário. Tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte matéria: **Projeto de Lei Complementar nº 006/2018 –** dispondo sobre "o Sistema Tributário do Município de Medicilândia, Estado do Pará, e dá outras providências". Havendo quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, foi reapresentada a matéria na comissão, discutida na forma regimental, em seguida, o Edil relator José Ramos R. dos Santos, apresentou o **Parecer nº 008/2018/CCJCR**, onde opina pela inconstitucionalidade da proposição em análise, por entender que a mesma não cumpriu os princípios de constitucionalidade e legalidade jurídica. Logo após, foi efetuada a leitura do parecer, sendo discutido conforme mandamento regimental, em seguida, colocado em votação, obtendo um voto a favor e uma abstenção, portanto, parecer aprovado pela comissão CCJCR, representando a manifestação da mesma sobre o presente Projeto de Lei Complementar, devendo retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Jari Ednei Teixeira
Presidente - CCJCR

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator - CCJCR

(aus. Justificada)
José Neto Ribeiro de Carvalho
Secretário – CCJCR

Rusbimário Queiroz Silva
Membro – CCJCR

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .